



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15846/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais comercializados e/ou doados por entidades protetoras de animais no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos comercializados e/ou doados por entidades protetoras de animais no Município de Maringá deverão, obrigatoriamente, ser registrados por microchip de identificação eletrônica.

§ 1.º Os proprietários dos animais citados no *caput* deste artigo ficam obrigados a providenciar o respectivo registro no órgão municipal responsável ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados para esse fim.

§ 2.º A implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais será gratuita para pessoas que comprovarem baixa renda.

§ 3.º A implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais deverá ocorrer no 6.º (sexto) mês após o nascimento.

§ 4.º Os proprietários de animais que não procederem à implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – intimação, pelo órgão competente da Administração Municipal, para que se proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa.

Art. 2.º Para proceder ao registro eletrônico o proprietário do animal deverá apresentar seus documentos pessoais, bem como a carteira ou comprovante de vacinação do animal, devidamente atualizada, para preenchimento de formulário próprio.

§ 1.º Para o registro dos animais será necessário o preenchimento de formulário timbrado, em 3 (três) vias, fornecido exclusivamente pela Administração Municipal, que deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do microchip;

II – data do registro do animal;

III – nome, sexo, raça, cor e idade real ou presumida do animal;

IV – nome, número da carteira de identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo e telefone do proprietário do animal;

V – data da aplicação da última vacina obrigatória, com a indicação do nome do veterinário responsável pela aplicação da vacina;

VI – assinatura do proprietário.

§ 2.º A primeira via do formulário timbrado em que será realizado o registro do animal será enviada ao órgão municipal responsável; a segunda via deverá permanecer arquivada no local onde foi realizado o registro e a terceira via permanecerá com o proprietário do animal.

§ 3.º Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro.

Art. 3.º No ato da coleta de sangue para exame de Leishmaniose os proprietários dos animais serão cadastrados, bem como será implantado microchip de identificação eletrônica nos animais, caso esse procedimento ainda não tenha sido realizado.

§ 1.º Não sendo autorizada a realização destes procedimentos, os proprietários de animais estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário de registro conforme disposto nesta Lei.

§ 2.º O proprietário de animal que não apresentar formulário de registro no prazo estipulado no § 1.º deste artigo estará sujeito a multa, conforme decreto municipal, com valor dobrado em caso de reincidência, e sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4.º Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a chipagem e o preenchimento dos formulários ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, a encaminhar os mesmos preenchidos ao órgão municipal responsável, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além do pagamento de multa, conforme decreto municipal, com valor dobrado em caso de reincidência e perda do credenciamento.

Art. 5.º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 6.º Em caso de óbito de animal registrado é de responsabilidade do proprietário ou do veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará em multa, conforme decreto municipal.

Art. 7.º Os estabelecimentos veterinários que fazem a aplicação de vacinas contra a raiva deverão enviar ao órgão municipal responsável, mensalmente, relatório indicando o número total de animais vacinados contra a raiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sujeito a multa, conforme decreto municipal, com valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 8.º As sanções previstas nessa Lei serão aplicadas pelo órgão municipal responsável, através de seus agentes – funcionários devidamente autorizados, e incidirão sobre o cadastro avulso mantido junto ao Município.

Art. 9.º A Administração Municipal poderá implantar microchip de identificação eletrônica nos animais recolhidos em vias públicas.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0207305** e o código CRC **F9B4C2E4**.